



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2378574-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que é peticionário ANDERSON FERNANDES TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60710

REVISÃO CRIMINAL nº 2378574-90.2024.8.26.0000

Comarca: Nuporanga (Ação Penal nº 0000044-65.2018.8.26.0397)

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado Singular: Iuri Sverzut Bellesini

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: ANDERSON FERNANDES TORRES

VISTOS.

ANDERSON

FERNANDES

TORRES foi condenado, perante o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Nuporanga, às penas de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de quinhentos dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, (fls. 276/279 dos autos digitais originários).

Inconformado, apelou (fls. 290 e 314/325 dos autos digitais originários), tendo a Colenda Décima Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso (fls. 356/363 dos autos digitais originários).

Ainda irresignado, interpôs recurso especial (fls. 367/380 dos autos

originários), o qual restou inadmitido (fls. 397/399 dos autos originários), tendo a decisão condenatória transitado em julgado aos 12 de março de 2019 (fls. 401 dos autos originários).

Nesta sede revisional, o sentenciado, representado pela Defensoria Pública (fls. 01/14), pleiteia a desclassificação da conduta imputada para o delito do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos, com a consequente absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 73/93).

É o relatório.

O presente pedido revisional visa reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que,

conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos

**autos” (HC nº 92.341-1/SP — Rel.
Min. EROS GRAU — j. 09.10.2007 —
DJe-031 DIVULG 21.02.2008
PUBLIC 22.02.2008 EMENT
VOL-02308-04 PP-00832)**

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser desclassificada a conduta imputada ao peticionário para o delito de posse de entorpecente para uso próprio, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Segundo a tese acusatória, “no dia 11 de janeiro de 2018, às 16h30min, na avenida Mogiana, nº 1697, na cidade de Sales Oliveira e comarca de Nuporanga, ANDERSON FERNANDES TORRES, qualificado afls. 08/09, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, quatro porções da substância entorpecente “CANNABIS SATIVA L”, popularmente conhecida como “Maconha”, pesando, ao todo, 33.8 (trinta e três gramas e oitocentos miligramas), conforme laudo de

constatação provisória de fls. 12/15, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (fls. 101).

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo o apurado, o denunciado é useiro e vezeiro na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, na data dos fatos, em ação conjunta da Polícia Civil e Militar, para cumprimento de mandado de busca domiciliar da residência do denunciado, foi encontrado no local, 4 (quatro) porções da substância entorpecente conhecida como “Maconha”, conforme laudo de constatação provisória encartado a fls. 12/15, que o denunciado guardava junto a tampa do combustível de seu veículo. A ação policial foi acompanhada pela genitora do denunciado, que presenciou o

encontro da droga. O denunciado, instado a respeito da droga encontrada, afirmou que a substância seria de propriedade de sua irmã, na tentativa de furtar-se de sua responsabilidade pelo ato praticado, porém, ato contínuo, considerando o teor se suas afirmações, negou sua fala confirmando que o entorpecente era de sua propriedade e que estava em sua posse desde a última vez que havia sido preso pela prática de delito da mesma natureza.” (fls. 101/102)

A condenação do sentenciado pelo crime de tráfico de entorpecentes era de rigor e deve prevalecer.

Silente na primeira etapa da persecução penal (fls. 05 dos autos digitais originários), em Juízo (fls. 465 dos autos digitais originários e arquivo audiovisual), o réu disse que “a droga era sua mas era para consumo próprio. Comprou no Marincek de um menino e

fumava no quintal de casa. Negou ter sido condenado anteriormente. Confirmou, contudo, ter sido processado em Jardinópolis” (fls. 277 dos autos originários).

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, autoria e materialidade delitiva (fls. 02, 03, 04, 08/10, 11/12, 14/17, 38/39, 168/169, 203/204, 239 e 465 dos autos digitais originários e arquivos audiovisuais).

Os policiais militares que participaram das diligências, na delegacia (fls. 03 e 04 dos autos originários), narraram, em uníssono, que “*participou da Operação Conjunta entre as Polícias Civil (...) e Militar (...), originada de Mandados de Busca Domiciliares expedidos pelo respeitável Juízo de Direito da Comarca de Nuporanga/SP, a pedido da Autoridade Policial de Sales Oliveira/SP. Coube-lhe (...) adentrar no imóvel (...) em que reside o ora indiciado ANDERSON FERNANDES TORRES. Por volta das 16:30 horas, chegaram ao local e,*

uma vez que o portão da parte frontal do imóvel estava fechado, mas não trancado, abriram-no e cercaram a residência. No local, estava a mãe do indiciado, senhora MARIA APARECIDA, que acompanhou todo o procedimento. O ora indiciado não estava presente por ocasião da busca. Questionada se haveria droga no interior do imóvel ou em alguma dependência, disse não saber, mas negou que o filho estivesse até mesmo fazendo uso de drogas, já que está frequentando a igreja. Foram realizadas as buscas no interior da residência, tendo sido encontrado apenas o aparelho de telefonia celular de propriedade do acusado. Com o apoio do canil, foram realizadas buscas mais minuciosas, inclusive, no veículo que ali estava estacionado, tendo sido encontradas junto à tampa do combustível em questão, 4 (quatro) porções de substância esverdeada, com cheiro e odor característicos ao do entorpecente MACONHA. Afirma que a genitora do acusado acompanhou todo esse procedimento. Passaram a ser realizadas buscas no sentido de localização do acusado, o qual foi encontrado

aproximadamente 5 (cinco) minutos após. Questionado acerca das drogas ali encontradas, afirmou, num primeiro momento, que seria de sua irmã. Cientificado do teor da investigação realizada, mudou a versão apresentada, e disse que a droga era da outra vez que ele foi preso, e que a droga deve ter ficado no carro. Em razão dos fatos, deu voz de prisão em flagrante ao acusado e a sua condução até esta Delegacia de Polícia para a adoção das providências cabíveis” (fls. 03 dos autos originários). Perante o magistrado singular (fls. 465 dos autos originários e arquivos audiovisuais), “Sérgio Rafael Matias de Almeida disse que esteve na residência na busca. Cão acusou o entorpecente perto do tanque. Acharam a maconha nesse carro, na entrada de combustível. De proêmio disse que a droga era da irmã e depois disse que poderia ter sido de uma outra vez. Ele não estava na hora da busca e apreensão. Ele foi buscado pela Polícia Militar. Receberam delações de tráfico pelo "disque-denúncia". Receberam as delações de que havia movimentações estranhas na casa, entre outros.

Ronaldo Aparecido Barbosa, PM, disse que foi uma ação conjunta entre Polícia Civil e PM. Localizaram a mãe do réu e com apoio do canil foi localizada na tampa lateral do carro. Foi localizado pela Polícia Militar. De início imputou à irmã mas, depois, disse ser dele. A mãe disse que ele não mais usava drogas mas "ficou perplexa" com o encontro" (fls. 277).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o miliciano não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

No mais, tem-se que a testemunha arrolada pela defesa em nada contribuiu para a busca da verdade no caso tem

tela, pois não presenciou os fatos, sendo meramente referencial.

Dessarte, à luz do acervo fático-probatório delineado na hipótese vertente, revela-se descabido cogitar, como pretende a combativa defensoria, da desclassificação da conduta irrogada do peticionário.

A esta altura, imperioso anotar que, em que pese o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), ter fixado a tese de que será presumido usuário aquele traz consigo até 40g de *maconha*, e descriminalizou essa conduta, o mesmo texto firmou o entendimento que tal presunção é relativa.

Neste sentido, o item 5 do referido julgado dispõe que a autoridade policial e seus agentes não estão impedidos “*de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de*

substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes”.

No caso em tela, restou comprovado que o peticionário tinha em seu poder 31,5g (trinta e um gramas e cinco decigramas) de “maconha”, para entrega a consumo de terceiro.

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante, “réu assumiu a propriedade da droga, apenas dizendo que era para consumo próprio. Nos termos do artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. A quantidade de droga encontrada e o contexto em que se desenvolveu sua apreensão demonstra, claramente, que ela não se destinava ao consumo pessoal. Havia

delação de conhecimento da polícia e a droga estava muito bem escondida, algo longe do usual para os usuários. Neste contexto, havendo, nos autos, seguros elementos de que o acusado trazia consigo expressiva quantidade de substância entorpecente, ele deve ser responsabilizado pelo delito descrito no caput do art. 33 da Lei 11.343/06” (fls. 278).

Por todo exposto, configurado o tráfico de entorpecente, incabível a aplicação do Tema 506 ao caso em comento.

Nesse passo, cumpre frisar que, diante das particularidades da hipótese vertente, a mera alegação de ser o sentenciado usuário não afasta, por si só, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Na espécie, observa-se que as circunstâncias fáticas acima delineadas, não permitem a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo que não tivesse sido objeto de apreciação no processo de conhecimento, inobstante o esforço

despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória dos autos do feito originário — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o sentenciado praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo

Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento dos MM. Juízos de Primeiro e Segundo Graus.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, *indefiro o pedido revisional.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator